

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ODALMIR ANTONIO RODRIGUES PREGOEIRO
DA SECRETARIA DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - SC.**

Pregão Presencial Nº 2/2022

Recurso referente aos itens 1,2,3,4,5 e 6 do Edital

I.G.I. INDUSTRIA DE GASES ITAJAI EIRELI, ora RECORRENTE, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 18.487.144/0001-80, com sede à Rodovia BR 101, Salseiros, Itajaí - SC, vem, mui respeitosamente, através de seu sócio gerente que a este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**,

RAZÕES DE RECURSO

por discordar da INABILITAÇÃO da RECORRENTE, durante o certame, para os itens 1,2,3,4,5 e 6, motivos pelos quais demonstraremos a seguir.

I - PRELIMINARMENTE:

A RECORRENTE espera, através da presente RAZÃO DE RECURSO, seja REVISTO SUA INABILITAÇÃO, validando os documentos apresentados e aqueles que poderia ter sido suprido por meio de diligência do Sr. Pregoeiro, haja vista o motivo da inabilitação se deu pela juntada de alvará de funcionamento diverso da proponente, mesmo não apresentado o motivo da inabilitação na ata, nos fora informado verbalmente tal motivo, razão pela qual, apresentadas razões neste momento informando que além de tal documento ser desnecessário, no momento da sessão o Sr. Pregoeiro poderia ter diligenciado e afastado tal motivo, reconhecendo ainda a desvinculação ao instrumento convocatório por parte do pregoeiro e sua equipe técnica, e por fim REFORMANDO A DECISÃO QUE A JULGOU INABILITADA PARA OS ITENS 1,2,3,4,5 e 6!!

II - DOS FATOS:

A presente licitação foi instaurada pela Secretaria de Compras deste município, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a aquisição de gases medicinais, ar comprimido com cilindro e assessórios em comodato e, conforme descrições dispostas no edital e termo de referência em epígrafe.

A empresa RECORRENTE, após a fase de lances, logrou-se vencedora de TODOS os itens do edital, tudo devidamente registrado no sistema, conforme a ata da sessão.

Entretanto, por ocasião da análise e julgamento da habilitação da RECORRENTE o Sr. Pregoeiro desclassificou a mesma por não apresentar “Alvará de Funcionamento e Localização” item 5.5.1, “VI” do edital, razão pela qual insurge-se a RECORRENTE.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeito e apreço pelo Sr. Pregoeiro, verifica-se equívoco sobre sua decisão, mormente tal condicionante e exigência foram supridas por documento válido para atestar seu funcionamento, mesmo que não se entenda, poderia ter sido sanada no momento na sessão, consoante autoriza a legislação que regula o assunto, seja por diligência, seja por solicitação à RECORRENTE.

III.a - DA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SOBRE O ALVARÁ DE LICENÇA OU FUNCIONAMENTO – peça meramente ilustrativa:

AB INITIO, a exigência do alvará de funcionamento é algo que pode ser tratado como irrelevante frente à todos os demais documentos dispostos no edital, que são específicos para o fornecimento do produto.

O mesmo consta como parte da habilitação jurídica, o mesmo não pode ser considerado como documento indispensável à luz do que preleciona o artigo 28, da Lei 8.666/93 qual elenca os documentos necessários para sua capacidade, senão vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Conforme se vê, todos os documentos acima elencados foram coligidos pela RECORRENTE em seu envelope, demonstrando sua regularidade jurídica para contratar com a administração pública, sendo totalmente desnecessário o Alvará e Funcionamento.

Ainda, seria muito mais importante o Alvará Sanitário, pelo teor de produto licitado e que demanda de uma regularidade acerca de sua fabricação e armazenamento, embora não requerido.

A lei nº 14.133/21, também esclareceu sobre os documentos necessário para habilitação jurídica serem restritos, senão vejamos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Ou seja, o legislador preocupou-se em deixar claro que a habilitação jurídica é para fins se é possível o proponente tem capacidade jurídica para assumir o pactuado no contrato.

No caso em vértice, resta que é incontroversa a capacidade da RECORRENTE em assumir as obrigações contratuais, posto que é a ATUAL FORNECEDORA do objeto licitado, não restando qualquer dúvida sobre sua habilitação, sendo o Alvará de Funcionamento peça totalmente desprezível no certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

“Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. (grifo nosso)

Pode-se ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, **desde que se comprove haver uma exigência do Poder Público**, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais, o que não tem no edital.

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior¹ leciona:

“(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações numerus clausus, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.”

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

¹ Pereira Junior, Jessé Torres. – *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

² Justen Filho, Marçal. – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed.*, Editora Dialética, 1010, pág.401.

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (...)

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Nesta senda, o alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, **quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público** que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

No caso da RECORRENTE, estando esta atualmente fornecendo objeto licitado para este município, como conclusão lógica, a mesma se encontra totalmente legalizada e em pleno funcionamento, não sendo a falta de alvará de funcionamento ausente na proposta que inviabilize sua condição de hígidez empresarial até mesmo, porque, conforme se verá o Sr. Pregoeiro poderia ter diligenciado acerca de tal documento, eis que o mesmo encontra-se disponível eletronicamente.

Ainda, importante gizar que os princípios norteadores das compras públicas não podem ser desprezados.

Assim, é incontroverso que a exigência de documento não previsto no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, porquanto à luz do princípio da proposta mais vantajosa e ampla concorrência que é corolário da proposta mais vantajosa, faz com que o alvará seja desconsiderado frente ao atendimento dos documentos previstos no nominado artigo e aqueles que atestam sua capacidade técnica, tratando-se esta última muito mais importante do que a própria condição jurídica.

Neste rumo, o alvará de funcionamento pode ser documento tratado como dispensável nesta fase habilitatória, podendo ser exigido para sua contratação, frente aos documentos devidamente cumpridos consoante o artigo 28 da lei 8.666/93.

Dessa forma, ninguém será proibido de participar da licitação dando cumprimento ao princípio da isonomia, haverá maior número de concorrentes, com aumento da probabilidade de redução do custo, cumprindo o princípio da proposta mais vantajosa para a administração pública, e a exigência do Poder Público não deixará de ser cumprida.

De mais à mais, importante frisar que muito mais importante é a garantia técnica do serviço, esta sobejamente demonstrado no certame, bem como no grande lastro de contratação realizada entre a RECORRENTE e este município, razão pela qual a exigência do alvará de funcionamento, neste caso, é dispensável.

Ademais, como é evidente em relação à RECORRENTE, mormente é empresa que existe há anos no mercado e possui como cerne a legalidade de seu funcionamento e serviços.

Tal fato é alicerçado pelas inúmeras licitações que a mesma já participara e se sagrara vencedora nos municípios de Itajaí, Itapema, Camboriú, Barra Velha, Massaranduba e Navegantes inclusive, É A ATUAL FORNECEDORA do objeto ora licitado para esta municipalidade conforme Pregão Presencial nº 01/2021 (doc. Anexo), bem como vencedora do certame anterior (Pregão Presencial nº 15/2020).

Ora, sendo a RECORRENTE a atual fornecedora dos produtos licitados, por óbvio detém toda a Capacidade Jurídica para continuar fornecendo tais produtos, porquanto é requisito contratual (especificamente o contido na Cláusula Terceira, item 3.1, do contrato vigente do Pregão Presencial nº 01/21), consoante se vê deve ser mantida todas as condições de habilitação:

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

3.1. Manter durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na licitação;

Assim, caso não tivesse Alvará de Funcionamento vigente, quem caso de qualquer irregularidade, seria por certo aos olhos do fiscal e do gestor do contrato razão para a rescisão contratual e a aplicação das sanções legais,

o que não ocorrera até a presente data, demonstrando que a empresa pode ser habilitada.

Assim, não pode ser prejudicada pela falta de documento específico para comprovação de sua qualificação jurídica, sendo que outros se prestam para corroborar o atendimento da sua qualidade e expertise técnica da RECORRENTE, bem como todo o contexto acima descrito envolvendo a mesma.

Não se pode olvidar de que a RECORRENTE cumprira todos os termos editalício, bem como sua proposta fora a mais vantajosa para a municipalidade, bem como sua contratação anterior demonstra que possui toda a condição jurídica e técnica para desempenhar o fornecimento dos produtos, devendo ser revista sua inabilitação por documentação que apenas corrobora todas as outras requeridas.

O artigo 37, inciso XXII, da Carta Magna preconiza que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”* ou seja, a exigência deve ser apenas para garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se a RECORRENTE já fornece para este e vários outros municípios com efetiva técnica e preço, por certo que resta comprovada sua capacidade jurídica e técnica, não devendo ser inabilitada por análise documental RESTRITIVA e que impinge prejuízo tanto à RECORRENTE, quanto ao Município que deixa de economizar, mormente a proposta homologada é maior que ao lance vencedor da primeira.

Ainda, verifica-se um excesso de formalismo dentro do certame por parte do Sr. Pregoeiro, haja vista diante de toda a documentação acostada e o histórico supra citado da RECORRENTE, comprovam que esta é detentora de capacidade jurídica e técnica para o fornecimento do produto, onde não pode remanescer a inabilitação desta por conta de documento dispensável.

Diante de tais razões, deve ser afastada a inabilitação da RECORRENTE por conta da desnecessidade da apresentação do Alvará de Funcionamento, por tratar-se de documento dispensável à luz do que preconiza a legislação.

III.b - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DO SR. PREGOEIRO E DO ENVIO DE DOCUMENTOS ATÉ A DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Por certo que as formalidades previstas na legislação que trata do assunto estabelecem rigores, estes também não podem ser levados ao extremo, devendo sempre ter-se em mente por parte da administração pública, o interesse em manter o princípio economicidade, consubstanciado na proposta mais vantajosa de maneira que, permita a escolha de fornecedor que detenha tanto a melhor proposta como, por certo, a efetividade na prestação dos serviços.

E é onde labora o artigo terceiro, principalmente o parágrafo primeiro, inciso I, da Lei de Licitações, cujo estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...) omissis

Assim, no caso em comento a RECORRENTE comprovando que detém HABILITAÇÃO JURÍDICA para o cumprimento do objeto do contrato mormente como já dito alhures, é a ATUAL FORNECEDORA do objeto licitado para este município, não restando prejuízo no cumprimento do contrato, apenas vetando a participação desta na licitação e frustrando o caráter competitivo do processo, onde a RECORRENTE se sagrara vencedora em TODOS os lotes licitados, com preços deveras menores do que os concorrentes, sendo que a falta do documento de habilitação jurídica que não interfere em sua contratação e que poderia ter sido suprido pelo Sr. Pregoeiro no momento da sessão.

Neste tema, o E. TJSC se manifesta de maneira uníssona acerca da prejudicialidade do certame pelo excesso formal no julgamento da habilitação de participantes, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. DECLARAÇÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO QUE, CONTUDO, SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA MANTER A EMPRESA NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO É CABÍVEL EXCLUIR PROPOSTAS VANTAJOSAS OU POTENCIALMENTE SATISFATÓRIAS APENAS POR APRESENTAREM DEFEITOS IRRELEVANTES OU PORQUE O 'PRINCÍPIO DA ISONOMIA' IMPORIA TRATAMENTO DE EXTREMO RIGOR. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PARA ATINGI-LA, NÃO PODE O ADMINISTRADOR ATER-SE A RIGORISMOS FORMAIS EXACERBADOS, A PONTO DE AFASTAR POSSÍVEIS INTERESSADOS DO CERTAME, O QUE LIMITARIA A COMPETIÇÃO E, POR CONSEQUINTE, REDUZIRIA AS OPORTUNIDADES DE ESCOLHA PARA A CONTRATAÇÃO (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301996-88.2017.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-07-2019).

A própria lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, parágrafo terceiro, estabelece que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(..) omissis

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ainda, com a vigência da lei nº 14.133/21, restou ampliada esta disponibilidade como preleciona o artigo 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

o constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

E mais recentemente, o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Este último julgado demonstra a sapiência do órgão máximo de contas, celebrando os princípios basilares que regem o processo licitatório, autorizando o condutor do certame (Pregoeiro) a buscar todos os meios de adquirir a melhor proposta para a administração, bem como manter a isonomia no tratamento e ampla concorrência.

Não obstante, o próprio edital, faz prever a possibilidade de se evitar o excesso formal e buscar o cerne do processo licitatório que, nada mais é, a proposta mais vantajosa para administração pública, infelizmente não utilizado neste certame, mesmo que previsto no edital.

Estão assim demonstrados os itens editalícios que são claros e conduzem o certame para, conforme no caso em apreço, suprir pelo Sr. Pregoeiro eventual inconsistência na habilitação do vencedor:

6.1.15.1. Caso os dados e informações constantes no processo não atendam aos requisitos estabelecidos no item 5 deste Edital, o Pregoeiro verificará a possibilidade de suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, mediante consultas efetuadas por meios eletrônicos hábeis de informações;

6.1.15.2. Essa verificação será certificada pelo Pregoeiro na ata da sessão pública, devendo ser anexados aos autos, os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente certificada e justificada;

6.1.15.3. A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de novos documentos ou a substituição de documentos anteriormente ofertados, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação.

17.5 – É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

17.6 – Fica dispensada a apresentação de qualquer documento caso já tenha sido apresentado em etapa anterior do mesmo processo licitatório.

17.7 – As proponentes intimadas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

17.8 – As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas a favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Aludido dispositivo editalício (6.1.15.1 e 6.1.15.2) consigna e dá a possibilidade do Sr. Pregoeiro em consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes.

Assim, em rápida consulta ao sítio eletrônico do Município de Itajaí, especificamente no endereço <https://portaldocidadao.itajai.sc.gov.br/servico/link/7>, com o CNPJ da RECORRENTE verificaria que seu alvará encontra-se vigente e sepultaria e supriria qualquer falha documental concernente à RECORRENTE, não deixando parar qualquer dúvida no que pertine sua capacidade técnica, já amplamente debatida e demonstrada na presente peça e nos documentos acostado aos autos.



TMI - Tributos Municipais Inteligentes
Município de Itajaí



Home Administrador

[Clique aqui](#) para consultar os débitos do contribuinte.

Emissão do alvará

Dúvidas

CPF/CNPJ

18.487.144/0001-80

Pesquisar

Limpar

Informações do contribuinte

CMC 300562

CPF/CNPJ

Contribuinte

Logradouro Bairro

CEP

Cidade Situação cadastral

18.487.144/0001-80

369533 - I G I INDUSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI

BR 101

SALSEIROS 88311600 ITAJAÍ ATIVA

Informações do alvará

Ano	Número	Alvará	CMC	Situação	Data lançamento	Data vencimento	Cód. controle	Impressão
2022	18544	Localização	300562	Regular	04/01/2022	28/02/2023	FSM/W-SLDD	Imprimir

Assim, ao colocar simplesmente o CNPJ da RECORRENTE, o alvará de funcionamento estaria disponível para consulta, conforme segue em anexo.

Não bastasse, **IMPORTANTE CONSTAR**, que o próprio edital no item 6.1.15.3, autoriza a licitante, neste caso a RECORRENTE apresentar novos documentos **ATÉ A DECISÃO SOBRE A HABILITAÇÃO**:

*6.1.15.3. A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, **mediante a apresentação de novos documentos ou a substituição de documentos anteriormente ofertados, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação.** (grifo nosso)*

Nesta senda, mesmo que se entenda sobre a obrigatoriedade da apresentação de alvará de funcionamento como requisito de habilitação, a premissa suso mencionada autorizaria (E AUTORIZA) a entrega do documento faltante, podendo o pregoeiro requerer, conforme ora se junta, **PORQUANTO AINDA NÃO FINALIZADA A DECISÃO SOBRE A HABILITAÇÃO.**

Desta feita, o Sr. Pregoeiro poderia ter se lançado de dois expedientes quais sejam:

- 1) **Buscar diligenciar no sítio eletrônico do Município de Itajaí a existência e vigência do alvará de funcionamento ou,**
- 2) **Determinar à RECORRENTE que apresentasse tal documento para sanar tal inconsistência.**

Seria impor um rigor deveras grave ao tratamento da habilitação da RECORRENTE, neste caso que cumprira todos os demais requisitos jurídicos, impostos expressamente em lei, bem como, principalmente os técnicos, sendo a falta de um documento que poderia ter sido oportunizado ser juntado, e que é dispensável nesta situação, impor uma sanção excessiva à mesma que há anos vem prestando ótimos serviços à este município!

Novamente, se consigna jurisprudência do Pretório Catarinense, qual denota que o excesso, por falhas mínimas, e que poderiam ter sido sanadas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA POR FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NO ORÇAMENTO DO VALOR DOS MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROVIDÊNCIA ATENDIDA POSTERIORMENTE, QUE NÃO ACARRETA MODIFICAÇÃO DO VALOR GLOBAL. IMPETRANTE QUE TEM FÁBRICA PRÓPRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, O QUE BARATEIA SEUS CUSTOS E POSSIBILITA O CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PROPOSTA. EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO COMPETITIVO DO CERTAME E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. [...] **É "VEDADO À ADMINISTRAÇÃO 'DESCARTAR, PELA INABILITAÇÃO, COMPETIDORES QUE PORVENTURA APRESENTEM FALHAS MÍNIMAS, IRRELEVANTES OU IMPERTINENTES EM RELAÇÃO AO OBJETO DO FUTURO CONTRATO, COMO INDEVIDAMENTE TEM OCORRIDO EM ALGUNS CASOS.**

Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (grifou-se) (MS n. 0303040-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 22-8-2018) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0302431-72.2017.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-09-2019). (grifo e sublinhado nosso)

Indiscutível a capacidade jurídica da RECORRENTE, configurando-se um excesso de formalismo e condição de falta totalmente sanável por simples diligência do Sr. Pregoeiro, que leva à severo prejuízo tanto para a primeira quanto, para a administração pública que deixará de ter a proposta mais vantajosa em seu favor.

Assim, a atual conjuntura traz prejuízos à RECORRENTE que se viu inabilitada por documento que não demonstra sua CAPACIDADE JURÍDICA mas, tão somente, comprova sua REGULARIDADE de funcionamento, posto que sua capacidade JURÍDICA é aferida através do cumprimento de normas legais já determinadas no artigo 28, da lei nº 8.666/93, demonstradas pelos demais documentos, sendo o item utilizado para sua inabilitação não comprova capacidade jurídica, mas somente sua inscrição junto ao município, podendo ser comprovado ou diligenciado por outros meios.

Entretantes, em caso de entendimento diverso por parte do Sr. Pregoeiro e manter-se-á a inabilitação da RECORRENTE, diante das particularidades da situação posta, com o fim de manter o caráter competitivo e a possibilidade de melhor preço, necessário se faz a revogação do procedimento licitatório com nova abertura de edital, consoante preconiza o artigo 49 da Lei de Licitações, dado o fato superveniente e incontestavelmente comprovado e evitar que a discussão seja judicializada e colocada para apreciação de um juiz, podendo por em risco todo o fornecimento dos produtos da licitação.

Repisa-se, é dado ao Sr. Pregoeiro o direito de oportunizar à RECORRENTE coligir o documento faltante ou, DILIGENCIAR para suprir tal documentação conforme autoriza a Lei e o Edital, consoante suso mencionado.

Por tais razões, pugna a RECORRENTE pelo deferimento do presente reclamo com o afastamento de sua inabilitação, porquanto depreende de toda a capacidade jurídica para cumprimento efetivo do objeto licitado devidamente demonstrado por toda a documentação coligida e argumentação aqui esposada, por medida de imperiosa justiça!

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER**:

O recebimento do presente recurso interposto pela RECORRENTE para que seja conhecido por tempestivo e, no mérito, seja dado **PROVIMENTO**, deferindo a juntada do documento suprindo tal falha ou em diligência do Sr. Pregoeiro a confirmar a higidez do Alvará de Funcionamento e

promover **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e a realização do demais atos para perfectibilização da licitação concernentes aos lotes vencidos por esta;

Em caso de entendimento diverso, que seja revogada a presente sessão ou licitação a teor do que preleciona o artigo 49 da lei de licitações, decorrente de fato superveniente devidamente demonstrado e comprovado;

Entendendo pelo indeferimento do presente recurso, requer que todo processo seja remetido a autoridade superior competente, para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade responsável por esse ato.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

**WILLIAM
RIBEIRO
GOULART**

Assinado de forma
digital por WILLIAM
RIBEIRO GOULART
Dados: 2022.04.01
19:51:05 -03'00'

De Itajaí para Bombinhas, 01 de abril de 2022.

I.G.I. INDUSTRIA DE GASES ITAJAI EIRELI
CNPJ nº 18.487.144/0001-80
(p.p William Ribeiro Goulart OAB/SC 38.247)

Anexos:

- Procuração;
- Contrato Social;
- Doc. Pessoal;
- Alvará de funcionamento;
- Atas de Registro de Preço.